

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.706/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215062-95
Impugnação: 40.010126934-05, 40.010126935-70 (Coob.)
Impugnante: Wal Mart Brasil Ltda
IE: 186062191.03-28
Setor Transportes Ltda (Coob.)
IE: 001282332.00-59
Proc. S. Passivo: Ivo de Oliveira Lima/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “a” do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias cuja nota fiscal eletrônica estava com prazo de validade vencido conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 03/02/10, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR-040, km 810, município de Matias Barbosa/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 8043 com data de emissão em 30/01/10, emitida por Wal Mart Brasil Ltda, situada em Betim/MG e destinada à filial do Rio de Janeiro, com data de saída consignada com carimbo, em 02/02/10, sendo acobertada pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 1.576, emitido em 02/02/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 21/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89/95.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 03/02/10, acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 8043, com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado no Km 810 da BR 040, Município de Matias Barbosa/MG.

O documento fiscal, objeto da autuação, está acostado às fls. 04/07 dos autos, no qual consta como data de emissão, em 30/01/10 e sem a indicação da data da saída impressa.

Acrescente-se, que o referido documento tem como natureza da operação a transferência de mercadorias para outro estabelecimento da Autuada.

Desta forma, a legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Todavia, trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que a princípio beneficia a Fazenda Pública, entretanto admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova.

No presente caso consta do próprio documento, objeto da autuação, carimbo com data de saída, em 02/02/10, sendo certo, ainda, que o CTCR foi emitido, em 02/02/10, fatos que corroboram os argumentos consignados nas impugnações apresentadas.

Ora, sendo certo de que a discussão administrativa busca a verdade real dos fatos não há como negar que os fatos apresentados no presente processo demonstram inequivocamente que a saída das mercadorias se deram na data aposta no DANFE (02/02/10), pelo não pode persistir imputação imposta pela Fiscalização.

Ressalte-se, ainda, que o programa gerador da NF-e admite que o campo destinado à “data de saída” fique em branco.

Desse modo, é cabível o entendimento de que o DANFE poderá receber data de saída idêntica a de emissão da NF-e (se ficar decidido pelo contribuinte que a NF-e será emitida com data de saída) ou uma outra data qualquer, que somente será conhecida após o carregamento da mercadoria, (nos exatos termos do procedimento aceito pelo Fisco para emissão de NF, naquelas situações em que a NF-e ainda não foi adotada).

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, a Autuada logrou êxito em demonstrar que as mercadorias somente saíram de seu estabelecimento, em 02/02/10, mesma data de emissão do CTCR que acompanhava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a nota fiscal eletrônica/DANFE, não restando, portanto, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

RSF/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.706/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215062-95
Impugnação: 40.010126934-05, 40.010126935-70 (Coob.)
Impugnante: Wal Mart Brasil Ltda
IE: 186062191.03-28
Setor Transportes Ltda (Coob.)
IE: 001282332.00-59
Proc. S. Passivo: Ivo de Oliveira Lima/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias cujas notas fiscais eletrônicas estavam com prazos de validade vencidos conforme se descreve a seguir:

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 03/02/10, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR-040, km 810, município de Matias Barbosa/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 8043 com data de emissão em 30/01/10, emitida por Wal Mart Brasil Ltda, situada em Betim/MG e destinada à filial do Rio de Janeiro, com data de saída consignada com carimbo, em 02/02/10, sendo acobertada pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 1.576, emitido em 02/02/10.

A Fiscalização desconsiderou a data consignada no DANFE com carimbo e, desta forma, o prazo de validade se iniciou na data da emissão da nota fiscal.

O prazo de validade do documento fiscal está previsto no art. 58 do Anexo V do RICMS/02 e com relação à contagem do prazo, verifica-se que o caso dos autos se insere na previsão do inciso II do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, que dispõe sobre o prazo de validade da Nota Fiscal. Veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

- 3 (três) dias

(...)

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

(...).

De acordo com o § 2º da norma regulamentar retrocitada, na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Observa-se que, no caso dos autos, o DANFE constava data de saída, que não constava da NF-e, aposta mediante carimbo.

No entanto, de acordo com o Manual de Integração do Contribuinte versão 3.0 aprovado pelo Ato Cotepe nº 03/09, não pode haver divergências entre a nota fiscal eletrônica e o DANFE, conforme pode se constatar:

7.1 Campos do DANFE

O conteúdo dos campos do DANFE deverá conter o conteúdo das respectivas TAG XML da NF-e, quando conhecidos no momento da solicitação de autorização de uso. **Não poderão ser impressas informações que não constem do arquivo da NF-e.**

Infere-se, por conseguinte, que o DANFE é uma representação gráfica da nota fiscal eletrônica e tem a função de acompanhar a mercadoria em trânsito, contendo informações básicas sobre a operação e, assim, deve espelhar os dados contidos na nota fiscal eletrônica.

Neste contexto, é inadmissível que se consigne no DANFE informação diversa da nota fiscal, como ocorreu no caso em exame.

Verifica-se, pois, que o procedimento adotado pela Fiscalização está em perfeita consonância com as normas da legislação de regência e que a multa isolada foi corretamente aplicada, uma vez que o prazo de validade da nota fiscal se encontrava vencido e considerando a norma ínsita no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75, o qual se transcreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...).

Por fim, cabe esclarecer que a responsabilidade tributária por infrações é objetiva e está prevista no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esta responsabilidade, pelo que se depreende, alcança as infrações pelo descumprimento de obrigações acessórias, que culminam na aplicação de sanções.

Portanto, resta evidenciada a irregularidade consubstanciada no Auto de Infração em comento e, deste modo, voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**